



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11891.000290/2007-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.303 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA  
**Recorrente** UNID. RAD. PAULISTA CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 08/11/2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA

O art. 63 da Lei 9.430/96 permite e determina o lançamento para prevenção de decadência, assim como a Súmula 48 do Carf.

**MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. CONCOMITÂNCIA**

A matéria submetida ao Poder Judiciário não deve ser apreciada pelas instâncias administrativas. Aplicação da Súmula Carf n° 1.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 08/11/2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

O lançamento de ofício para prevenção de decadência não deve ser feito com juros de mora, caso existam depósitos judiciais no montante integral. Aplicação da Súmula Carf n° 5.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte, e na Parte Conhecida, Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto à imunidade ou isenção de PIS e Cofins-importação do sujeito passivo, por concomitância de matéria nas esferas judicial e administrativa, e, no mérito, na parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento parcial, para exonerar do lançamento os juros de mora.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovanni Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

## Relatório

Reproduzo relatório de primeira instância administrativa:

*Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01/12, constituídos para cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Pis/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), e respectivos acréscimos legais, perfazendo, na data da autuação, um valor de R\$ 81.181,88.*

*Na descrição dos fatos, a fiscalização consignou:*

Falta de recolhimento em tempo legal de tributos na importação de mercadoria constante da Declaração de Importação nº 05/1209558-7, registrada em 08/11/2005.

O contribuinte em epígrafe impetrou mandado de segurança preventivo na 14ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, processo judicial nº 2005.38.00.036396-2, objetivando medida liminar para que a autoridade impetrada proceda ao desembaraço de equipamento importado com suspensão da exigibilidade das contribuições COFINS e PIS relacionadas à importação.

A liminar foi deferida parcialmente em 18/10/2005 somente para autorizar o depósito judicial das contribuições. No entanto, o importador não realizou o depósito judicial na data de registro da DI, que é a data de vencimento das contribuições, vindo a fazê-lo somente em 10/11/2005.

Em sentença, o Juízo extinguiu o processo judicial sem exame do mérito porque a impetrante, intimada, não regularizou sua representação processual. Referida sentença transitou em julgado em 20/04/2006.

Tendo em vista a exclusão da espontaneidade do importador em consequência do início do despacho aduaneiro por meio do registro da Declaração de

Importação (DI) no Siscomex em 08/11/2005, e não havendo liminar deferida preventivamente suspendendo a exigibilidade das contribuições, lavro o presente Auto de Infração para cobrança dos referidos tributos e seus acréscimos legais devidos.

*Cientificado, em 24/7/07, dos autos de infração por meio do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 52, o interessado apresentou, em 21/8/07 a impugnação de fls. 53/70, onde, em síntese, afirma que:*

*- visando afastar a exigência da Cofins-Importação e Pis/Pasep-Importação, tributos notoriamente inconstitucionais, impetrou em 28/9/05 Mandado de Segurança (processo nº 2005.38.00.036396-2). A liminar foi concedida parcialmente para que a mercadoria fosse desembaraçada, mediante o depósito judicial dos tributos discutidos, o que foi feito, sendo certo que a D. Autoridade Fiscal conferiu à época, a regularidade dos depósitos efetuados;*

*- em 5/4/06, foi publicada sentença extinguindo a ação sem julgamento do mérito, uma vez que a procuração juntada pela Impugnante estava irregular;*

*- apesar da extinção do Mandado de Segurança, dentro do prazo de 30 dias após a referida sentença, intentou nova ação no judiciário, "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica-tributária, cumulada com pedido de anulação de lançamento tributário" (processo nº 2006.61.00.010110-5, pendente de julgamento);*

*-para a propositura da referida ação, a Impugnante se valeu dos depósitos judiciais já efetuados, solicitando ao Juízo do Mandado de Segurança a transferência dos valores, que, expressamente, deferiu o pedido da Impugnante, de tal forma que a exigibilidade do crédito discutido se encontra suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN;*

*- segundo o entendimento do fiscal, foi autuado por ter deixado de realizar "o depósito judicial na data de registro da DI, que é a data de vencimento das contribuições, vindo a fazê-lo somente em 10.11.2005". Tal fato, entretanto, não pode servir para que o Fisco desconsidere o referido depósito, lançando o tributo como se o depósito não existisse. Daí a nulidade da autuação, pois o único valor passível de lançamento seria 0,99% de cada tributo, referente à multa pelo atraso de três dias em se realizar o depósito. Jamais poderia o fiscal lançar o tributo integralmente, como se nada tivesse sido depositado;*

*- considerando-se os valores lançados das contribuições, o depósito judicial de cada contribuição, acrescido da multa de 0,99%, referente aos três dias de atraso, equivaleria a R\$ 34.311,23 para a Cofins-Importação e R\$ 7.443,23 para o Pis/Pasep-Importação, entretanto depositou judicialmente, conforme documentação anexa R\$ 34.725,58 e R\$ 7.539,11, respectivamente, valores superiores aos devidos. Sendo assim, os*

*depósitos judiciais foram suficientes à suspensão integral do crédito tributário exigido através do presente auto de infração e não há qualquer valor que possa ser objeto de autuação, já que os tributos estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de seus depósitos integrais.*

*No mérito, a impugnante argui que as contribuições são indevidas porque i) a Cofins-Importação deveria ter sido instituída por Lei Complementar; ii) desrespeitam o conceito de valor aduaneiro, com um alargamento da base de cálculo, incorrendo em inconstitucionalidade; iii) ferem o princípio da isonomia e; iv) a Emenda Constitucional nº 42/03 só poderia fundamentar, se legítima fosse, a Cofins-Importação, mas não a Pis/Pasep-importação, pois o Pis se encontra isolado no art. 239 da Constituição Federal.*

A DRJ/Fortaleza/CE – 5ª Turma, por meio do Acórdão 08-24.998, de 27/02/2013, decidiu pela procedência parcial da Impugnação. Transcrevo a ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** Data do fato gerador: 08/11/2005

**AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA PARCIAL ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. OCORRÊNCIA.**

*A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 08/11/2005

**DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. VALIDADE.**

*O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém, não importa nulidade do lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal.*

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.**

*Considera-se espontânea a denúncia apresentada após o desembaraço aduaneiro e antes do início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.*

A decisão recorrida exonerou a multa de ofício de 75%, por considerar que havia espontaneidade do contribuinte na data dos depósitos. Não houve Recurso de Ofício.

No Recurso Voluntário, a empresa reforça os argumentos de defesa, principalmente quanto ao lançamento dos juros de mora.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo.

O mérito da imunidade ou isenção, embora defendido no Recurso Voluntário, foi objeto de demanda judicial. Confira-se o pedido na Ação declaratória (2006.61.00.010110-5, fl. 147 e ss.):

*“Por todo o exposto, requer a Autora:*

*1) seja julgada procedente a presente ação, declarando-se a inexistência de relação jurídica-tributária que a obrigue a recolher PIS/COFINS – importação, em razão da importação do equipamento descrito na Licença de Importação– 05-1147518-4, anulando-se o lançamento dos tributos a ser efetuado pela Ré, haja vista a flagrante inconstitucionalidade das referidas exações;*

*2) caso não seja declarada in totum a inconstitucionalidade das exações, que seja determinada sua incidência apenas sobre o valor aduaneiro, nos termos da Emenda Constitucional nº 42/04, que lhes dá fundamento de validade.”*

A concomitância foi arguida pela decisão recorrida e não foi contestada. Portanto, inofensiva a concomitância de instâncias. Desse modo, o mérito não deve ser conhecido por esta Turma. Aplicação da Súmula Carf nº 1:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Não obstante a existência de concomitância, é dever do Fisco proceder ao lançamento para prevenção de decadência, cf. art. 63 da Lei 9.430/96, e Súmula Carf nº 48:

*Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.*

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição*

Quanto à incidência de juros no lançamento, tem razão o sujeito passivo, porque, por ocasião do lançamento, já havia o depósito judicial integral das contribuições, que ocorreu depois do despacho aduaneiro e antes de qualquer outro procedimento de ofício, nos termos do artigo 102 do DL 37/66:

*Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.*

*§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada*

*a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria*

*b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.*

Com efeito, veja-se a cronologia:

- Mandado de Segurança impetrado em 28/09/2005 – extinto sem exame de mérito em 2006;
- Registro da DI 08/11/2005;
- Depósitos judiciais integrais em 10/11/2005;
- Ação Anulatória em 2006;
- Data do primeiro ato de ofício posterior tendente a apurar a infração, 31/05/2007, fl. 29.

Portanto, cabível a aplicação da espontaneidade, no caso. A decisão recorrida já aplicou o mesmo instituto, para exonerar o contribuinte da multa de ofício, de 75%, conforme relatado. No caso, cabe também a exoneração do lançamento dos juros de mora, por aplicação da Súmula Carf nº 5, porque o depósito foi em montante integral, inclusive com juros de mora:

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Pelo exposto, voto por não conhecer do mérito quanto à imunidade ou isenção de Pis e Cofins-importação do sujeito passivo, e na parte conhecida, voto por dar parcial provimento ao recurso, para exonerar do lançamento os juros de mora.

Processo nº 11891.000290/2007-03  
Acórdão n.º **3201-004.303**

**S3-C2T1**  
Fl. 5

---

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator